



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005704-35.2021.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado HERMES BUTIGNOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53467

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1005704-35.2021.8.26.0650/50000

COMARCA: VALINHOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO: HERMES BUTIGNOL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação à embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 22.000,00). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 339/343, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que estes embargos declaratórios têm propósito de prequestionar os artigos de lei citados na insurgência, requerendo a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre o teor das decisões proferidas nos recursos especiais n. 1.061.530-RS e 1.821.182-RS, a fim de assegurar a interposição de recurso às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios interpostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na espécie, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissões, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do acórdão, a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para determinar a limitação dos juros à taxa média de mercado, rejeitado o pleito indenizatório.

Recorre a ré e o recurso comporta provimento, em parte.

Repilo a preliminar de verificação de cerceamento ao direito de defesa da recorrente, porquanto a matéria versada nos autos é predominantemente de direito, estando a envolver a interpretação de cláusulas inseridas em contrato bancário (fls. 26/29), por isso que desnecessária ao deslinde da causa a dilação probatória, não se podendo, aliás, cogitar da nulidade apontada se a prova que se pretende produzir não revela aptidão a modificar o julgado, que é exatamente o que se verifica na hipótese vertente, já que a prova documental constante dos autos afigurava-se mesmo suficiente à pronta composição da lide.

Não se justifica, de igual modo, a alegação de inépcia da petição inicial ao fundamento de que contempla pedido genérico, pois, bem ao contrário, indicou o autor, pontualmente, os aspectos do ajuste cuja legitimidade impugna, fornecendo elementos suficientes ao exercício de ampla defesa pela instituição financeira.

Superadas estas questões, tenho que, de fato, a taxa de juros remuneratórios em contratos bancários pode, em princípio, ser livremente convencionada pelas partes, inaplicável à hipótese a Lei de Usura; entretanto, justifica-se a revisão da taxa de juros contratada no caso de o índice praticado extrapolar de forma abusiva a taxa média de mercado, como se verifica na espécie.

É que está sedimentado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em função de julgamento que observou o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo - REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008), no sentido da possibilidade da revisão da taxa de juros remuneratórios em casos excepcionais, configurada a relação de consumo e flagrante a abusividade da estipulação: “ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CC/02; d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Destarte, atento a essa diretriz, sendo manifesta a abusividade da taxa de juros estipulada no contrato de empréstimo em apreço [20,00% ao mês e de 791,61% ao ano (condições contratuais, fls. 46)], de rigor se faz a adoção no caso da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie, consoante corretamente delineado em primeiro grau.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONDENÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A INDENIZAR POR DANOS MORAIS. Contratos de empréstimo pessoal com desconto de parcelas em conta-corrente. Improcedência. Insurgência do autor. Juros remuneratórios. Taxas que se revelam abusivas (14,00%, 16,50% e 19,00% a.m.) frente à média praticada pelo mercado. Afetação do equilíbrio contratual. Desvantagem exagerada ao consumidor. Declaração de nulidade de pleno direito. Exegese do art. 51, IV, do CDC. Aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Determinada apuração do índice e valor da prestação e, eventual, saldo credor em fase de liquidação. Determinação de repetição, se o caso, de forma simples e atualizada. (...) REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apel. n. 1028319-52.2018.8.26.0576, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 14-12-2018).

“Apelação Revisional - Contrato bancário - Empréstimo pessoal – Improcedência - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - Abusividade das taxas de juros previstas no contrato que deve ser reconhecida - Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período de sua vigência diante da cobrança de juros maior que o dobro daqueles praticados pelas demais instituições financeiras - Devolução das quantias pagas indevidamente é medida de rigor - Restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42 do CDC, porém, que é descabida (...) Ação julgada parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.” (Apel. n. 1005218-80.2018.8.26.0189, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 11-12-2018).

“Repetição de Indébito - Contrato de Empréstimo Pessoal - Abusividade - Taxa de juros remuneratórios - Reconhecimento - Excepcionalidade - Peculiaridade do caso - Taxa pactuada superior à média de mercado - Incidência de juros abusivos (22% ao mês e 987,22% ao ano) - Prática abusiva (art. 51, IV e §1º, CDC) - Necessidade de recálculo do contrato - Adequação à taxa média de mercado - Aplicação da tese firmada no REsp repetitivo 1061530 - Restituição de forma simples - Ausência de má-fé - Dano moral não configurado - Recurso provido em parte.” (Apel. n. 1014172-47.2017.8.26.0223, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 18-09-2018).

Destarte, estabelecida a abusividade das taxas de juros praticada pela instituição financeira, consoante acima delineado, identificado no caso o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desequilíbrio contratual decorrente da onerosidade excessiva em detrimento da consumidora, de rigor era mesmo a imposição à ré da repetição simples dos valores indevidamente cobrados e pagos a maior pelo tomador do empréstimo [não houve recurso da parte ativa], com correção monetária desde os desembolsos, computados os juros legais de mora da citação, permitida a compensação de valores, valendo anotar, neste passo, que os juros legais de mora de 1% ao mês devem ser contados até 29 de agosto de 2024 e, a partir desta data, na forma do § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, e a correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, por todo o período.

Por outro lado, atento ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.863.973/SP, em 09 de março de 2022, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze e processado nos moldes do artigo 1.040, do Código de Civil, no sentido de reconhecer que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”, vinga o pleito recursal da ré no ponto em que colima o reconhecimento da legitimidade, com a consequente manutenção dos descontos em conta corrente das parcelas estabelecidas no contrato de mútuo comum celebrados pelas partes [com o recálculo de seus valores, na forma disposta na r. sentença (item A, fls. 147)], porque, como visto, reputa-se válida questionada pactuação.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, mas em menor extensão, para afastar apenas a ordem de limitação dos descontos das parcelas do empréstimo a 30% dos proventos do autor, mantida a r. sentença, no mais, inclusive no que tange à disciplina dos encargos sucumbenciais, anotada a inaplicabilidade ao caso da regra a alude o § 11, do artigo 85, do CPC.” (fls. 341/343).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza e inexistindo omissão a ser suprida, caso repete ter havido violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste o recurso aclaratório de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico à embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 22.000,00 (fls. 14)].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com
determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)